

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

II.2 Das contestações apresentadas pela empresa THERMOSET

1. Atestado de capacidade técnica elaborado pela empresa Centro de Retina em tela, não está com assinatura do emitente reconhecida em cartório, portanto, estando em desacordo a orientação técnica 01/2017/gab/supel de 14/02/2017.

Neste ponto, conforme consta na cláusula 13.8, na seção a.4, do regimento do pregão em análise:

"na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43, parágrafo 3º da lei 8666/93, para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contrato, notas de empenho acompanhados de editais de licitação dentre outros".

Dessa forma, considerando que a empresa recorrida apresentou devidamente o contrato da prestação de serviço, não houve qualquer violação das cláusulas do certame.

2. Inexistência de acervo técnico (registrado no crea-ro) correspondente ao aludido atestado de capacidade técnica.

Em relação a existência de acervo técnico, o atestado referente ao mesmo somente é emitido pelo CREA quando se encerra o serviço/contrato, não se aplicando a recorrida, haja vista os contratos estarem ainda em vigência, somente sendo emitido após o encerramento dos serviços ou contratos, o que, novamente, demonstra a inexistência de qualquer irregularidade.

3. Nos atestados apresentados pela licitante em referência, não observamos equivalência e/ou similaridade entre o objeto da licitação e os atestados apresentados por não ser a referida clínica considerada como área crítica

Neste quesito, é elementar fazermos um levantamento da estrutura de equipamentos existentes no Cemetrón: equipamento set free, que não é equipamento exclusivo para hospital, sendo que este é um sistema para refrigeração com várias aplicações de condicionamento de ar.

No CEMETRON, ainda, o sistema de condicionamento de ar utiliza equipamento built in sett free, marca hitachi, sendo que o tratamento de ar com filtro absoluto não é indicado utilizar em built in.

Por outro lado, na empresa CENTRO DE RETINA, a qual a empresa recorrida apresentou atestado de prestação de serviços (centro cirúrgico), possui a seguinte estrutura de equipamentos: o filtro de ar atende as exigências da norma abnt, sendo utilizado o filtro absoluto hepa hospitalar, um dos mais indicados para esses ambientes. Está presente, ainda, a tecnologia de separação de partículas na maioria dos microrganismos presente no ar, eliminando 99,9% das impurezas infecciosas. O referido filtro é composto por uma malha de fibras, onde realiza a filtragem a partir de três passos: interceptação, impacto e difusão, onde o filtro absoluto hepa também pode incorporar sistema de luz ultravioleta de alta energia, contribuindo para a eliminação de bactérias e vírus.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de similaridade entre o objeto da licitação e os atestados apresentados por não ser a referida clínica considerada como área crítica.

III- DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.

No caso, a mera falha da apresentação da certidão contendo erro material, o que foi plenamente justificado, não deve ter o condão de acarretar qualquer prejuízo, até porque, conforme anteriormente exposto, tal regularidade pode ser aferida também na certidão de pessoa jurídica vinculado que foi apresentada.

Não se pode permitir que por excesso de formalidade, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APelação CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APelação DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato

administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade” (Sousa, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. P. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos traçados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata habilitação.
RECURSO NA ÍNTEGRA ENVIADO VIA E-MAIL.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

II.1 Das contestações apresentadas pela empresa A. DA SILVA CORREA – ME

A empresa supracitada interpôs recurso administrativo visando a inabilitação da ora recorrida, fundamentando seu pleito na afirmação que “a empresa TEKIOS ENGENHARIA LTDA-EPP apresentou apenas uma atesto que os serviços apenas foram executados, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, apenas apresentou atestado de execução de serviços, onde em nenhum momento forneceu o documento onde atesta que os serviços foram executados satisfatoriamente”.

Também, aduz como motivo de irrisignação, o fato de “a empresa TEKIOS ENGENHARIA LTDA – EPP apresentou certidão de pessoa física emitida pelo CREA com data vencida, válida até 11/11/2020, data essa anterior a esse certame”.

Pois bem.

No que tange à apresentação da certidão de pessoa física vencida, tal irregularidade não ocorreu. Em verdade, houve apenas a ocorrência de erro material na data da validade da certidão fornecida pelo CREA, erro este que pode ser facilmente verificado com a certidão juntada em anexo ao presente recurso, que, inclusive, possui o mesmo número de certidão e autenticidade da certidão inicialmente juntada à licitação.

Dessa forma, constata-se que não houve descumprimento das cláusulas do presente pregão, tendo a empresa recorrida validade da certidão de quitação de pessoa física até 11/12/2020, e não 11/11/2020, conforme certidão com erro material.

E mais, ainda que a certidão de quitação de registro e quitação de pessoa física não estivesse em acordo, o que não ocorreu, foi apresentada a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, em que consta a certidão do engenheiro em conjunto com a certidão da empresa, por estarem vinculadas.

Já em relação ao segundo argumento de recurso apresentado, a empresa Tekios apresentou certidão em que comprova a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na unidade hospitalar CR-CENTO DE RETINAS, onde presta manutenção no equipamento modelo MINI VRF E UTA, com controle de temperatura e umidade.

Neste ponto, também, embora o atestado apresentado pela ora recorrida não conste expressamente “ a prestação de serviços satisfatório”, trata-se de mera formalidade não mencionada no atestado, o que, por si só, não descaracteriza a boa prestação de serviços pela empresa recorrida.

Assim, frise-se, a ausência expressa Do termo “satisfatório”, não demonstra a prestação de serviços de má qualidade, o que pode ser, inclusive, verificado através de visita técnica.

Neste diapasão, ainda, é de suma mencionar que a empresa recorrida presta serviços desde o ano de 1998, possuindo equipe técnica de extrema qualidade e qualificação, bem como, ampla estrutura técnica e equipamentos de ponta para realização de seus serviços com excelência.

Outrossim, neste ato de defesa, faz-se a juntada de atestado de capacidade técnica por serviços prestados pela junto ao Tribunal de justiça do Acre, onde consta expressamente a prestação de serviços de forma satisfatória, o que demonstra a segurança e qualidade dos serviços prestados, traduzindo, ainda, na ótima escolha realizada pelo Estado no presente Pregão, que terá uma empresa que possui reconhecimento amplo de boa prestação de serviços, inexistindo qualquer elemento que possa desabonar sua conduta.

Dessa forma, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.

Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

Fechar



EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>

Contra Razão PE 460

2 mensagens

FLAVIA <flavia.admin@tekios.com.br>
Para: sigma.supel@gmail.com

30 de novembro de 2020 10:15

Bom dia

Segue anexo contra razão a integra

Jane Flavia Wroblewski

Tekios Engenharia Ltda

Fone 69 3224 6040

Celular 69 99256 8530

[www. tekios.com.br](http://www.tekios.com.br)



 **Contra Razão PE 460.pdf**
395K

EQUIPE DE LICITAÇÕES SIGMA <sigma.supel@gmail.com>
Para: FLAVIA <flavia.admin@tekios.com.br>

30 de novembro de 2020 14:30

Ok, recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPEL

Superintendência Estadual
de Licitações





**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES-SUPEL/RO**

PREGÃO ELETRÔNICO N° 460/2020/SIGMA/SUPEL/RO

TEKIOS ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 02.606.033/0001-05, através de sua representante proprietária, na condição de licitante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, a tempo e modo, apresentar suas

**CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS
ADMINISTRATIVOS**

apresentados pelas empresas **A. DA SILVA CORREA-ME**, inscrita no CNPJ n° 17.845.194/0001-29, e **THERMOSET COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, CNPJ N° 84.577.832/0001-65, o que faz pelas razões que passa a expor:

I- FATOS

Trata-se de pregão eletrônico visando a contratação de empresa especializada em operação, manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento e reposição de peças, acessórios e componentes eletrônicos do Sistema de Ar Condicionado, Ventilação e Exaustão Mecânica e Filtragem e Renovação de ar, para atender as necessidades do Bloco H – Isolamento do Centro de Medicina Tropical de Rondônia – CEMETRON, por período de 12 meses, tendo a empresa **TEKIOS ENGENHARIA LTDA**, ora recorrida, restada vencedora, trazendo à



administração pública a melhor proposta visando à satisfação da necessidade da unidade hospitalar.

Ocorre que, embora tenha saído vencedora, as demais concorrentes apresentaram recurso ao resultado da seleção, visando a inabilitação da empresa Tekios, tendo aduzido argumentos infundados, os quais serão veemente refutados a seguir.

II- DAS RAZÕES

II.1 Das contestações apresentadas pela empresa A. DA SILVA CORREA – ME

A empresa supracitada interpôs recurso administrativo visando a inabilitação da ora recorrida, fundamentando seu pleito na afirmação que “a empresa TEKIOS ENGENHARIA LTDA-EPP apresentou apenas uma atesto que os serviços apenas foram executados, não apresentou nenhum atestado de capacidade técnica, apenas apresentou atestado de execução de serviços, onde em nenhum momento forneceu o documento onde atesta que os serviços foram executados satisfatoriamente”.

Também, aduz como motivo de irrisignação, o fato de “a empresa TEKIOS ENGENHARIA LTDA – EPP apresentou certidão de pessoa física emitida pelo CREA com data vencida, válida até 11/11/2020, data essa anterior a esse certame”.

Pois bem.

No que tange à apresentação da certidão de pessoa física vencida, tal irregularidade não ocorreu. Em verdade, houve apenas a ocorrência de erro material na data da validade da certidão fornecida pelo CREA, erro este que pode ser facilmente verificado com a certidão juntada em anexo ao presente recurso, que, inclusive, possui o mesmo número de certidão e autenticidade da certidão inicialmente juntada à licitação.

Dessa forma, constata-se que não houve descumprimento das cláusulas do presente pregão, tendo a empresa recorrida validade da certidão de



quitação de pessoa física até 11/12/2020, e não 11/11/2020, conforme certidão com erro material.

E mais, ainda que a certidão de quitação de registro e quitação de pessoa física não estivesse em acordo, o que não ocorreu, foi apresentada a certidão de registro e quitação de pessoa jurídica, em que consta a certidão do engenheiro em conjunto com a certidão da empresa, por estarem vinculadas.

Já em relação ao segundo argumento de recurso apresentado, a empresa Tekios apresentou certidão em que comprova a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva na unidade hospitalar CR-CENTO DE RETINAS, onde presta manutenção no equipamento modelo MINI VRF E UTA, com controle de temperatura e umidade.

Neste ponto, também, embora o atestado apresentado pela ora recorrida não conste expressamente “a prestação de serviços satisfatório”, trata-se de mera formalidade não mencionada no atestado, o que, por si só, não descaracteriza a boa prestação de serviços pela empresa recorrida.

Assim, frise-se, a ausência expressa Do termo “satisfatório”, não demonstra a prestação de serviços de má qualidade, o que pode ser, inclusive, verificado através de visita técnica.

Neste diapasão, ainda, é de suma mencionar que a empresa recorrida presta serviços desde o ano de 1998, possuindo equipe técnica de extrema qualidade e qualificação, bem como, ampla estrutura técnica e equipamentos de ponta para realização de seus serviços com excelência.

Outrossim, neste ato de defesa, faz-se a juntada de atestado de capacidade técnica por serviços prestados pela junto ao Tribunal de justiça do Acre, onde consta expressamente a prestação de serviços de forma satisfatória, o que demonstra a segurança e qualidade dos serviços prestados, traduzindo, ainda, na ótima escolha realizada pelo Estado no presente Pregão, que terá uma empresa que possui reconhecimento amplo de boa prestação de serviços, inexistindo qualquer elemento que possa desabonar sua conduta.

Dessa forma, tal documento é perfeitamente hábil para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública.



Portanto, a manutenção da habilitação desta empresa recorrida se trata de clara observância à Legalidade.

II.2 Das contestações apresentadas pela empresa THERMOSET

1. Atestado de capacidade técnica elaborado pela empresa Centro de Retina em tela, não está com assinatura do emitente reconhecida em cartório, portanto, estando em desacordo a orientação técnica 01/2017/gab/supel de 14/02/2017.

Neste ponto, conforme consta na cláusula 13.8, na seção a.4, do regimento do prego em análise:

“na ausência dos dados indicados acima, em especial do reconhecimento de firma em cartório competente, antecipa-se a diligência prevista no art. 43, parágrafo 3º da lei 8666/93, para que sejam encaminhados em conjunto os documentos comprobatórios de atendimentos, quais sejam: notas fiscais de compra e venda, cópias de contrato, notas de empenho acompanhados de editais de licitação dentre outros”.

Dessa forma, considerando que a empresa recorrida apresentou devidamente o contrato da prestação de serviço, não houve qualquer violação das cláusulas do certame.

2. Inexistência de acervo técnico (registrado no crea-ro) correspondente ao aludido atestado de capacidade técnica.

Em relação a existência de acervo técnico, o atestado referente ao mesmo somente é emitido pelo CREA quando se encerra o serviço/contrato, não se aplicando a recorrida, haja vista os contratos estarem ainda em vigência, somente sendo emitido após o encerramento dos serviços ou contratos, o que, novamente, demonstra a inexistência de qualquer irregularidade.



3. Nos atestados apresentados pela licitante em referência, não observamos equivalência e/ou similaridade entre o objeto da licitação e os atestados apresentados por não ser a referida clinica considerada como área critica

Neste quesito, é elementar fazermos um levantamento da estrutura de equipamentos existentes no Cemetron: equipamento set free, que não é equipamento exclusivo para hospital, sendo que este é um sistema para refrigeração com várias aplicações de condicionamento de ar.

No CEMETRON, ainda, o sistema de condicionamento de ar utiliza equipamento built in sett free, marca hitachi, sendo que o tratamento de ar com filtro absoluto não é indicado utilizar em built in.

Por outro lado, na empresa CENTRO DE RETINA, a qual a empresa recorrida apresentou atestado de prestação de serviços (centro cirúrgico), possui a seguinte estrutura de equipamentos: o filtro de ar atende as exigências da norma abnt, sendo utilizado o filtro absoluto hepa hospitalar, um dos mais indicados para esses ambientes. Está presente, ainda, a tecnologia de separação de partículas na maioria dos microrganismos presente no ar, eliminando 99,9% das impurezas infecciosas. O referido filtro é composto por uma malha de fibras, onde realiza a filtragem a partir de três passos: interceptação, impacto e difusão, onde o filtro absoluto hepa também pode incorporar sistema de luz ultravioleta de alta energia, contribuindo para a eliminação de bactérias e vírus.

Dessa forma, não há que se falar em ausência de similaridade entre o objeto da licitação e os atestados apresentados por não ser a referida clínica considerada como área critica.

Outrossim, em visita realizada junto ao cemetron, verificou-se que os serviços prestados atualmente para aquela unidade hospitalar estão totalmente fora das normas, conforme se verifica facilmente através das fotografias retiradas recentemente do sistema de refrigeração do mesmo.



Neste sentido, segue abaixo um conjunto de fotografias que demonstram a situação atual dos condicionadores de ar do CEMETRON verificado na visita técnica:



- CONDENSADORAS DE 90KBTUS INSTALADAS COM TUBULAÇÃO INADEQUADA EM UM DOS SISTEMAS COM RENDIMENTO ABAIXO DO NORMAL. BRASAGEM FOI FEITO REDUÇÃO DE TUBULAÇÃO NA LINHA.
- CONDENSADORA SUSTENTADA SOBRE PEÇA DE MADEIRA, TOTALMENTE INADEQUADO.
- EM OUTRO SISTEMA ESTÃO INSTALADAS 02(DUAS) CONDENSADORAS FIXAS DE 60KBTU COM REFINET NA LINHA, SENDO QUE NESSES TIPOS DE CONDENSADORAS NÃO É PERMITIDO FAZER ESSE TIPO DE INSTALAÇÃO.



SISTEMA SET FREE HITACHI SEM ISOLAMENTO TERMICO NAS TUBULAÇÃO



LÚCIO FLÁVIO ANDRÉ MARQUES

ADVOCACIA e CONSULTORIA JURÍDICA

OAB/RO 8837



FILTRO DA EVAPORADORA SUJO SEM FIXAR

RETORNO DO AR EXTERNO SUJO



SPLIT CONGELANDO



- RENOVAÇÃO DE AR FUNCIONA, PORÉM NÃO SABEMOS SE FOI FEITO TROCA DE FILTRO DENTRO DO PRAZO PREVISTO PELA NORMA.
- SUPOORTE DA CAIXA PLENA DO DUTO DE RENOVACÃO CAINDO, SENDO SUSTENTADO PELA LONA.

Dessa forma, conclui-se que os serviços prestados pela atual empresa, a qual, por ironia, ofereceu recurso pleiteando a inabilitação da empresa Tekios, não estão, nem de perto, dentro das exigências mínimas para prestação de serviço.

Percebe-se que a atual empresa não honra os preceitos mínimos para atuação junto aos órgãos da administração pública, até porque, tratando-se de ambiente hospitalar, o rigor da realização dos serviços prestados a maior excelência possível.

III- DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO – RAZOABILIDADE ANS REGRAS DO EDITAL – EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação é viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismo no julgamento.



No caso, a mera falha da apresentação da certidão contendo erro material, o que foi plenamente justificado, não deve ter o condão de acarretar qualquer prejuízo, até porque, conforme anteriormente exposto, tal regularidade pode ser aferida também na certidão de pessoa jurídico vinculado que foi apresentada.

Não se pode permitir que por excesso de formalidade, uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:

APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade” (Sousa, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. P. 74)

Portanto, considerando que a empresa atende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe de habilitação jurídica conforme os objetivos traçados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata habilitação.



IV- DO PEDIDO

Ante o exposto, diante da tempestividade destas razões, requer seja julgados totalmente **IMPROCEDENTES** os referidos recursos apresentados, com a consequente e imediata habilitação da empresa **TEKIOS ENGENHARIA LTDA**, por questões de legalidade e justiça.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Porto Velho, 27 de novembro de 2020.

LÚCIO FLÁVIO ANDRÉ MARQUES
Advogado OAB/RO 8837



CERTIDÃO Nº

NET-000039110

Autenticidade: 10097-B0961-2FF7F-DEEEC-45B8D

**CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA**

Finalidade: Cadastramento e Licitação Pública

Valida até: 11/12/2020

Folha: 1/1

Certificamos que o Profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei n.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966, conforme os dados acima. Certificamos, ainda face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-RO.

Nome: LEONIR ANTONIO TECCHIO		CPF: 192.642.759-91
Endereço: RUA AQUARIQUARA - JARDIM ELDORADO - - PORTO VELHO - RO		
Carteira: 19D RO	Visto: 0	Número da Guia: 0
		Última Anuidade Paga: 2020

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Registro	Empresa:	Data Início:	Anuidade:
1900EMRO	TEKIOS ENGENHARIA LTDA - EPP	13/06/2000	2020

TÍTULO PROFISSIONAL

Código	Título do Profissional:	Atribuições:	Restrição da Atribuição:
1310800	ENGENHEIRO MECANICO	ARTIGO 12º DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA.	

PÓS-GRADUAÇÃO

Data	Nome Instituição	Título	Atribuições
29/05/2006	UNIV. PARA O DESENVOLV DO ESTADO E DA REGIAO DO PATANAL	TECNOLOGIA DO GÁS NATURAL	TECNOLOGIA DO GÁS NATURAL

PORTO VELHO-RO, 19 de Outubro de 2020.

Este documento foi emitido por meios eletrônicos no dia 20/11/2020. Sua Autenticidade depende do código acima especificado. Para verificação consulte o site WWW.CREARO.ORG.BR, clique em certidões e informe o código de autenticidade.